



LEI N.º 875 DE 12 DE MARÇO DE 2001.

"ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A LIMPEZA DE IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Compete aos proprietários de terrenos não edificados dentro do Perímetro Urbano do município limpar e manter limpos os referidos imóveis, sob pena de serem sujeitos às sanções previstas na presente Lei.

Art. 2º. O proprietário do imóvel que não cumprir o disposto no parágrafo anterior, será notificado pela Prefeitura para no prazo máximo de 30 (trinta) dias satisfazer as exigências legais.

Art. 3º. Se decorrido o prazo legal concedido, sem nenhuma providência por parte do proprietário, a Prefeitura executará os serviços de limpeza e cobrará do mesmo uma taxa, acrescida de multa prevista nesta Lei.

Art. 4º. A taxa de limpeza será da seguinte forma:

I – Taxa de 05 (cinco) UPF's-NX, por cada imóvel beneficiado na limpeza com roçadeira mecânica;

II – Taxa de 10 (dez) UPF's-NX, por cada imóvel beneficiado na limpeza com grade aradora.

Art. 5º. Nas reincidências, as taxas e multas serão somadas sempre progressivamente e em dobro, até que o montante total dos débitos de manutenção e limpeza atinja o valor venal do imóvel, conforme tabela constante no Anexo I que integra a presente Lei.

Parágrafo único. As multas de que trata o "caput" deste artigo serão aplicadas a partir da Segunda limpeza do imóvel beneficiado..

Art. 6º. Após realizado a limpeza pela Prefeitura Municipal, será expedido uma notificação ao proprietário do imóvel beneficiado, contendo as seguintes informações:

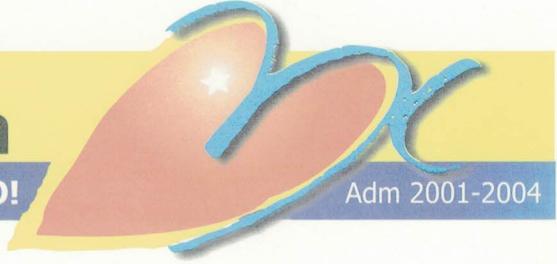
I – Valor em UPF-NX a ser recolhido aos cofres da municipalidade pelo benefício recebido;

II – Localização completa do imóvel beneficiado na limpeza realizada pela Prefeitura Municipal;

III – Prazo para recolhimento das taxas e multas especificadas no artigo 2º desta Lei.

Registro 085
Livro 009
Folha 002
Data 12.03.2001

3.



Art. 7º. Aplicada a multa prevista nesta Lei, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 8º. O Chefe do Executivo Municipal determinará a desapropriação do imóvel beneficiado, para fins de interesse público municipal, sempre que a soma das taxas e multas devidas pelo proprietário for equivalente ou superior ao preço venal do terreno.

Parágrafo único. O valor a ser pago pelo expropriante ao expropriado será efetuado mediante encontro de contas relativos aos débitos lançados de que trata este artigo.

Art. 9º. Os infratores que estiverem em débito das taxas e multas não poderão receber, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou Tomada de Preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 10. Os débitos decorrentes de multas não pagas, nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base de coeficientes de correção que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 11. Caso não seja localizado o proprietário do imóvel beneficiado, poderá a Prefeitura Municipal, proceder notificação, por edital, anexando-a no Cadastro de contribuintes para futuras comprovações.

Art. 12. A Prefeitura Municipal promoverá uma ampla divulgação desta Lei, para que os proprietários de imóveis não edificados tomem conhecimento.

Art. 13. Fica revogada em todos os seus termos a Lei n.º 552, de 18 de fevereiro de 1994.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 12 de março de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ROBISON APARECIDO PAZETTO".
ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal